



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000097-49.2011.815.0251.**

**Origem** : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Bonanza Supermercados Ltda.

**Advogado** : Jan Grunberg Lindoso (OAB/ PB 18.487-A);

Luan Queiroz Espínola de Siqueira Moura (OAB/PB 22.059).

**Embargado** : João Victor Rodrigues Ferreira.

**Advogado** : Francisco José Urquiza Rodrigues (OAB/PB nº 7.302).

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- O Acórdão não se mostrou omisso, posto que solucionou a apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- *A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) -*

- A alegação genérica de enquadramento da conduta processual do embargante nos dispositivos que tratam da litigância de má-fé, pelo simples fato de ter recorrido de algo que considera provido de razão, revela-se manifestamente improcedente, uma vez que se afigura tão somente a prática de um regular direito de recorrer.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 174/179) opostos por Bonanza Supermercados Ltda contra Acórdão (fls. 165/172) que deu rejeitou a preliminar arguida em contrarrazões e deu provimento ao apelo, majorando o valor dos danos morais, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **João Victor Rodrigues Ferreira**.

Fundamentado no art. 1.022, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento acerca do direito de regresso contra a empresa Combate Segurança de Valores Ltda. Ainda enfatiza que a citada empresa fora admitida como litisconsorte assistencial, uma vez que o funcionário que adotou a conduta lesiva pertencia aos seus quadros.

Ao final, ressalta a finalidade de prequestionamento e pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando a omissão apontada.

Contrarrazões apresentadas (fls. 184/185), ressaltando a finalidade protelatória e rogando pela condenação do embargante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, na base de 20% sobre o valor da condenação.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a apelação, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

*In casu*, o direito de regresso contra a empresa Combate Segurança de Valores Ltda não foi objeto do recurso apelatório, tendo em vista que a parte autora apenas se insurgiu quanto ao valor da indenização por danos morais. Por isso, não caberia a esta Corte de Justiça se pronunciar sobre tal questão, uma vez que deve ser observado o devolutivo do recurso, só cabendo ao Tribunal apreciar as questões impugnadas.

Além do mais, o juiz de primeiro grau rejeitou a denunciação da lide nos presentes autos, em virtude da vedação legal prevista no Código de Defesa do Consumidor. Ora, caso o embargante/promovido tivesse o propósito de modificar a decisão nesse aspecto, deveria ter apresentado o recurso próprio contra a sentença de primeiro grau, não cabendo, portanto, tal discussão por meio deste recurso.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.*

*2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.*

*3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos*

*declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).*

*4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).*

E,

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).*

No mais, quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, entendo que não merece prosperar. Não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar que a conduta do embargante não se configura em um ato de má-fé, praticado com o propósito de procrastinar indevidamente o feito. Isso porque, diante da argumentação do direito de regresso em face da empresa, o embargante exercitou regularmente seu direito de recorrer.

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os recursos de embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento, não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**